



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 160/2019-DA/CJRMB

Belém do Pará, 18 de junho de 2019

Assunto: Ofício nº 1106543-CGJ-SEASSESP-J
Referência: (ID 1054714) proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 165/1.18.0001253-9.

Senhor (a) Magistrado (a)

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Excelência o documento anexo, oriundo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 2019.6.001621-6, para conhecimento e providências que o caso requer.

Atenciosamente,

Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Destinatário: Magistrados da Região Metropolitana de Belém
Proc. nº 2019.6.001621-6 (jm)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 1106543 - CGJ-SEASSESP-J

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a)-Geral da Justiça:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência decisão (ID 1054714) proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 165/1.18.0001253-9, que determina a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias as execuções em face da recuperanda Olvebra S/A (CNPJ 89.028.575/0001-26).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Denise Oliveira Cezar,
Corregedora-Geral da Justiça.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral da Justiça
Malote Digital



Documento assinado eletronicamente por **Denise Oliveira Cezar, Corregedora-Geral da Justiça**, em 22/05/2019, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1106543** e o código CRC **A7916E8E**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82120191501979

Nome original: DECISÃO 1054714.pdf

Data: 24/05/2019 17:14:42

Remetente:

Fernando Dal Castel Júnior

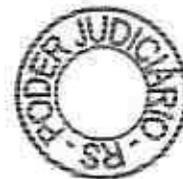
Corregedoria

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO - 1106543 - CGJ-SEASSESP-J - Processo de Recuperação Judicial nº 165 1.18
.0001253-9 - Suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias - Execuções em f
ace da recuperanda Olivebra S A (CNPJ 89.028.575 0001-26).



165/1.18.0001253-9 (CNJ:.0003206-26.2018.8.21.0165)

Vistos.

I. De início, em razão da expressividade dos valores que são objeto da presente demanda de recuperação judicial, das centenas de credores envolvidos, além do elevado vulto de crédito fiscal existente em desfavor da recuperanda – tudo a revelar relevância social atrelada à presente ação -, determino ao cartório trâmite preferencial deste feito.

Outrossim, determino pronta conclusão do feito para exame de petições já protocoladas, de sorte a evitar acúmulo de pedidos pendentes de apreciação.

II. Trata-se de análise de dos embargos de declaração de fls. 792/798, em que o administrador judicial requer seja reconsiderada decisão que deixou de homologar o acordo firmado entre a empresa recuperanda e aquele, atinente à verba remuneração do administrador judicial.

DECIDO.

Ainda que reconhecida a expressividade dos valores envolvidos no plano de recuperação e a multiplicidade de credores – ao que se apurou, pelo menos centenas -, o montante acordado a título de honorários em favor do administrador judicial pode ser considerado expressivo frente a outros créditos constantes do plano de recuperação da empresa. Assim, torna-se de relevo a submissão de tal ajuste à Assembleia Geral de Credores.

Portanto, mantenho a decisão de fl. 788, item “III”, em seus próprios fundamentos, aos quais agrego as razões acima lançadas.

III. Nos termos da decisão de fl. 306, determino que sejam desentranhadas e autuadas em apartado as petições das fls. 803/808, 938/939, 944/945, 956, 1110/1123, 1133/1136 e 1301/1304.

IV. Trata-se, ainda, de análise dos embargos de declaração opostos por BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A contra a decisão



de fl. 788.

Em que pese a relevância dos argumentos trazidos pela instituição financeira em seus embargos declaratórios, entendo que não restou caracterizada a omissão na decisão embargada, mas verdadeira impugnação ao plano de recuperação judicial apresentado, a ser oportunamente apreciada.

Assim, determino seu desentranhamento e distribuição como objeção ao plano, nos termos do despacho de fl. 306.

V. Considerando que ainda não realizada possível assembleia de credores, a fim de buscar preservar a atividade empresarial e, em última instância, permitir que sejam adimplidos os créditos em recuperação, parece ser razoável, na espécie a manutenção da suspensão das execuções movidas em desfavor da recuperanda. Portanto, defiro o pedido de fls. 1105/1109, determinando que sejam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias as execuções em face da devedora, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, contados a partir do encerramento do prazo de suspensão anterior.

Suspendam-se as ações executivas movidas em desfavor da recuperanda em trâmite nesta Comarca de Eldorado do Sul.

Encaminhe-se cópia a presente decisão à Corregedoria-Geral, a fim de que, entendendo pertinente, promova a sua divulgação a outros Juízos deste Estado e a outras Corregedorias-Gerais de Justiça, dada a notícia de existência de inúmeros feitos executivos envolvendo a empresa recuperanda em trâmite neste e em outros Estados da Federação.

VI. Expeça-se o edital a que se refere o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, conforme requerido à fl. 1269, inclusive para os fins a que se referem os arts. 8º e 55 daquela lei, dispensada a inclusão da relação de credores, desde que apresentado, pelo administrador judicial, *hiperlink* com tal relação para acesso facilitado, nos mesmos termos em que determinado à fl. 306 e à fl. 788.

Reitero que, apresentadas impugnações à relação de credores, tais deverão ser autuadas em separado, conforme dicção do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.



08

VII. Indefiro, por ora, o pedido carga dos autos postulado às fls. 1306/1307, tendo em vista que não justificada a pronta necessidade de retirada dos autos em carga, sobretudo em função da iminente publicação do edital indicado no item VI supra.

Diligências legais.

Eldorado do Sul, 16/04/2019.

Marcos Henrique Reichelt,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCOS HENRIQUE REICHELT Nº de Série do certificado: 00D0D06C Data e hora da assinatura: 16/04/2019 18:35:48</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificador e digite o seguinte número verificador: 16511800012539165201914199</p>
--	---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82120191501978

Nome original: SEI_TJRS - 1106459 - Despacho.pdf

Data: 24/05/2019 17:14:42

Remetente:

Fernando Dal Castel Júnior
Corregedoria
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO - 1106543 - CGJ-SEASSESP-J - Processo de Recuperação Judicial nº 165 1.18
.0001253-9 - Suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias - Execuções em f
ace da recuperanda Olivebra S A (CNPJ 89.028.575 0001-26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de comunicação realizada pelo Magistrado Marcos Henrique Reichelt, titular da Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul, noticiando a decisão de suspensão das execuções de Olivebra S/A, em razão do processo de recuperação judicial nº 165/1.18.0001253-9 e solicitando a publicidade do ato aos demais Juízos do Estado do RS e Tribunais de Justiça dos Estados da Federação.

Isso posto, tendo em vista que o e. STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), **acolho o parecer** exarada pela Juíza-Corregedora, Dra. Geneci Ribeiro de Campos, ao efeito de determinar a comunicação da decisão ID 1064435, proferida no processo de recuperação judicial nº 168/1.18.0001253-9, às serventias judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, por meio de suas Corregedorias, a fim de que adotem as providências consideradas cabíveis.

Ao SEDOC, para que encaminhe a presente decisão por e-mail aos juízos de 1º grau, bem como às CGJs dos Tribunais de Justiça, via malote digital, remetendo-se cópia deste despacho e da decisão ID 1054714.

Diligências pertinentes.

Des.ª Denise Oliveira Cezar,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Oliveira Cezar, Corregedora-Geral da Justiça**, em 22/05/2019, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1106459** e o código CRC **D472DE18**.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
à Assessoria Jurídica desta Corregedoria.

Belém(PA), 19 / 06 / 17

Flora

Divisão Administrativa

RECEBIMENTO

Nesta data, foram os presentes recebidos
na Divisão Administrativa da Corregedoria
da Região Metropolitana de Belém

Belém(PA), 19 / 06 / 17

Flora

Divisão Administrativa